

Nº 19.16.0373.0132811/2022-18/ 2023

Parecer nº 02/2023 - PGJMG/PROCON-MG/ASJUP

**ASSUNTO:** PJ da 4ª Promotoria de Ipatinga/MG indaga sobre a possibilidade de recomendação que abarque todos os supermercados das comarcas integrantes da Coordenadoria de Ipatinga. Também foi questionada a viabilidade da expedição de recomendação a supermercado, orientando em relação à necessidade de informar, por cartaz, aos consumidores sobre o motivo dos produtos serem colocados em promoção, bem como se é viável recomendar que os produtos que estejam com data de validade próxima à data de vencimento sejam expostos, separadamente, em gôndolas específicas ou mesas/espacos.

**EMENTA:** Supermercados - Oferta de produtos em promoção ou liquidação por estabelecimento comercial - Informar por cartaz - Validade - Rotulagem - Lei municipal.

## 1. RELATÓRIO

Por meio do Formulário de Solicitação de Apoio (3991458), o Promotor de Justiça da 4ª Promotoria de Ipatinga/MG, solicita análise dos autos para averiguação de notícia de supostas práticas infrativas efetuadas por estabelecimento comercial, revendedor varejista de produtos alimentícios. Foram apresentados quesitos pela Promotoria de Justiça, respondidos por essa Assessoria Jurídica.

Trata-se de Notícia de Fato envolvendo manifestação de consumidor registrada na Ouvidoria do Procon-MG, nos seguintes termos: "O supermercado está vendendo um vidro de maionese Heinz, em promoção, às 20h do dia 30/09 sendo que a validade é para 09/02. Ao conversar com o gerente, ele negou de toda forma de que estavam incorretos, falou que quem quisesse comprava, sendo que não havia nenhum aviso informado. Acontece que o supermercado participa do programa De olho na validade e mesmo assim eles negaram e não honraram o programa".

É breve o relato. Passa-se à análise das questões.

## 2. PRELIMINAR DE ANÁLISE

### 2.1. DIREITO À INFORMAÇÃO

O direito fundamental à informação resta assegurado ao consumidor se o dever de informar, por parte do fornecedor, estiver cumprido. É o ônus que se lhe impõe, em decorrência do exercício da atividade econômica lícita.

O dever de informar tem raiz no tradicional princípio da boa-fé objetiva, significante da representação que um comportamento provoca no outro, de conduta matizada na lealdade, na correção, na probidade, na confiança, na ausência de intenção lesiva ou prejudicial. A boa-fé objetiva é regra de conduta dos indivíduos nas relações jurídicas obrigacionais. Interessam as repercussões de certos comportamentos na confiança que as pessoas normalmente depositam. Contudo, o dever de informar não é apenas a realização do princípio da boa-fé. O desenvolvimento do direito do consumidor foi além, transformando-o em direito fundamental, e o elevando a condicionante e determinante do conteúdo da prestação principal do fornecedor.

Pelo princípio da transparência, assegura-se ao consumidor a plena ciência da exata extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor. Deve o fornecedor transmitir efetivamente ao consumidor todas as informações indispensáveis à decisão de consumir ou não o produto ou serviço.

**Tal princípio fundamenta o direito básico do consumidor à informação adequada e clara sobre os produtos e serviços (Lei Federal 8.078/90, art. 6º, III e art. 31).**

O art. 4º do Código de Defesa do Consumidor (bem como o art. 6º) elenca uma série de princípios a serem observados na relação de consumo, tais como o **Princípio da Transparência** (Lei 8.078/90, art. 4º, "caput"), o **Princípio da Harmonia das Relações de Consumo** (Lei 8.078/90, art. 4º, "caput"), o **Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor** (Lei 8.078/90, art. 4º, inciso I - por ser ele a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca e em posição de inferioridade na relação de consumo), **Princípio da Boa-fé Objetiva** (Lei 8.078/90, art. 4º, inciso III - porque o Código vê o contrato não como síntese de interesses contrapostos, mas como instrumento de cooperação entre as partes, que se devem comportar com lealdade) e o **Princípio do Equilíbrio Contratual Absoluto** (Lei 8.078/90, art. 4º, inciso III, fine).

A mais recente e abalizada doutrina consumerista realça a importância da transparência e da informação nas relações de consumo de uma sociedade democrática e no papel fundamental desempenhado em respeito aos direitos do consumidor.

Vale transcrever, a propósito, as lições de JORGE ALBERTO QUADROS DE CARVALHO SILVA, in "Código de Defesa do Consumidor Anotado", Saraiva, 2.001, pág.12:

*O princípio da transparência, essencialmente democrático que é, ao reconhecer que, em uma sociedade, o poder não é só exercido no plano da política, mas também da economia, surge no Código de Defesa do Consumidor, com o fim de*

regulamentar o poder econômico, exigindo-lhe visibilidade, ao atuar na esfera jurídica do consumidor.

No Código de Defesa do Consumidor, ele fundamenta o **direito à informação**, que se encontra presente nos arts.4º, caput, 6º, III, 8º, caput, 31, 37, §3º, 46 e 54, §§3º e 4º, e implica assegurar ao consumidor a plena ciência da exata extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.

De acordo com o **princípio da transparência (full disclosure)**, explica Fábio Ulhôa Coelho, não basta ao empresário abster-se de falsear a verdade, deve ele transmitir ao consumidor em potencial todas as informações indispensáveis à decisão de consumir ou não o fornecimento.

## 2.2 - OFERTA DE PRODUTO EM PROMOÇÃO OU LIQUIDAÇÃO POR ESTABELECIMENTO COMERCIAL

Cumpra ressaltar inicialmente que o tema já foi objeto de estudo por esta Assessoria Jurídica, conforme registrado na Manifestação nº 2323350 - SEI: 19.16.0513.0074828/2021-16<sup>[1]</sup>.

Conforme registrado na mencionada manifestação, retira-se do artigo 18, §6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor que, a prática infrativa consiste em colocar, no mercado de consumo, qualquer produto cujo prazo de validade esteja vencido, sendo, portanto, impróprio para uso e consumo.

Nesse sentido, temos que a retirada de alimentos expostos em gôndolas e prateleiras deve ocorrer de forma que o produto vencido não seja sequer exposto à venda, após seu vencimento.

Entretanto, **em relação à oferta de produto em promoção ou liquidação, por estabelecimento comercial, devido à proximidade do vencimento**, há em Minas Gerais, a Lei Estadual nº 15.449/2005, em vigor desde 2005, que assim dispõe em seu artigo 1º e 2º:

**Art. 1º** A oferta, por estabelecimento comercial varejista, de mercadoria em promoção ou liquidação, decorrida a primeira metade de seu prazo de validade e estando a mercadoria nos três meses anteriores ao vencimento desse prazo, **fica condicionada à informação ao consumidor do prazo de validade**, com o mesmo destaque conferido à propaganda de liquidação e ao preço.

**Art. 2º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penas previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. (grifamos)

Nesse sentido, em decisão abaixo colacionada sobre a aplicação da referida lei, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais respaldou a lei estadual que trata da informação da data de validade dos produtos em promoção expostos à venda, sob pena de aplicação de penalidades, a saber:

**EMENTA:** PROCEDIMENTO DE CRIAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA - DIREITO DO CONSUMIDOR - PRODUTOS EM PROMOÇÃO EXPOSTOS À VENDA - DATA DE VALIDADE - DESTAQUE - MATÉRIA REGULAMENTADA EM LEIS FEDERAL E ESTADUAL - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR - MARGEM - AUSÊNCIA - LEI MUNICIPAL - INCONSTITUCIONALIDADE - VIABILIDADE DA SÚMULA - PROPOSIÇÃO ACOLHIDA. Segundo entendimento unânime na jurisprudência deste Tribunal de Justiça, é inconstitucional o dispositivo de lei municipal que pretenda obrigar os estabelecimentos comerciais a destacarem a data de validade dos produtos em promoção expostos à venda, sob pena de aplicação de penalidades, **uma vez que tal matéria já se encontra disciplinada em lei estadual e federal**, não restando margem para o exercício da competência legislativa suplementar pelo município." Inexistente, portanto, divergência de entendimento acerca do tema, torna-se viável de se sumular a matéria. (TJ-MG - Projeto de Súmula: 10000180242984000 MG, Relator: Kildare Carvalho, Data de Julgamento: 28/06/2019, Data de Publicação: 05/07/2019). (grifamos)

Isso posto, é importante mencionar que a aplicação da mencionada lei estadual depende da análise da presença concomitante, no caso concreto, das seguintes condições:

- 1) validade (vida útil do produto) igual ou superior a 6 (seis) meses;
- 2) produto se encontrar nos três meses anteriores ao seu vencimento.

## 2.3 - ROTULAGEM DE ALIMENTOS EMBALADOS - VALIDADE

A Resolução - RDC nº 727, de 1º de julho de 2022 - ANVISA, dispõe sobre a rotulagem dos alimentos embalados.

Referida norma prevê as informações que devem estar dispostas na embalagem, entre essas, as que nos interessa diretamente para o caso ora em análise, quais sejam, a identificação do lote e o prazo de validade. Percebe-se que não consta, como informação obrigatória, a data de fabricação.

### CAPÍTULO III - INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS NA ROTULAGEM DOS ALIMENTOS EMBALADOS - Seção I - Requisitos gerais

**Art. 7º** A rotulagem de alimentos embalados deve apresentar, obrigatoriamente, a declaração das seguintes informações:

(...)

X - identificação do lote;

XI - prazo de validade;

(...)

**§3º** A declaração de que trata o inciso XI desse artigo não é obrigatória para os produtos listados no Anexo I desta Resolução.

(...)

Sobre a data de validade, excetuam-se os produtos listados no ANEXO I da mencionada resolução. Vejamos:

## ANEXO I

### LISTA DE ALIMENTOS ISENTOS DA DECLARAÇÃO OBRIGATÓRIA DO PRAZO DE VALIDADE

Frutas e hortaliças frescas, incluídas as batatas não descascadas, cortadas ou tratadas de outra forma análoga.
Vinhos, vinhos licorosos, vinhos espumantes, vinhos aromatizados, vinhos de frutas e vinhos espumantes de frutas.
Bebidas alcoólicas que contenham 10% (v/v) ou mais de álcool.
Produtos de panificação e confeitaria que, pela natureza de conteúdo, sejam em geral consumidos dentro de 24 horas seguintes à sua fabricação.
Vinagre.
Açúcar sólido.
Produtos de confeitaria à base de açúcar, aromatizados e ou coloridos, tais como: balas, caramelos, confeitos, pastilhas e similares.
Gomas de mascar.
Sal não enriquecido com iodo, conforme Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 604, de 10 de fevereiro de 2022, ou outra que lhe vier a substituir.
Outros alimentos isentos por normas específicas.

No que se refere ao lote, informação obrigatória nos termos do art. 7º, X, dita Resolução também prevê a forma de sua identificação:

**Art. 30.** A declaração da identificação do lote deve ser realizada de forma visível, legível e indelével, por meio:

I - da letra "L" seguida de um código chave; ou

II - da data de fabricação, embalagem ou prazo de validade, seguidas, pelo menos, do dia e mês ou do mês e o ano, conforme inciso II do art. 31 desta Resolução.

§1º O lote deve ser determinado pelo fabricante, produtor ou fracionador do alimento, segundo seus critérios.

§2º O código chave de que trata o inciso I desse artigo deve estar disponível para consulta da autoridade competente e constar da documentação comercial quando ocorrer o intercâmbio entre os países.

Quanto ao **prazo de validade**, também essencial conforme inc. IX, do art. 9º (salvo as exceções já mencionadas), citada Resolução menciona expressamente as expressões passíveis de utilização na rotulagem. Extrai-se de leitura do inciso II, alíneas "a" e "b", do art. 31 da Resolução ANVISA 727/2022 que há especificação diferente para produtos com prazo de validade igual ou inferior a três meses ou com prazo de validade superior a três meses. Vejamos:

### Seção XII - Prazo de validade

**Art. 31.** A declaração do prazo de validade deve:

I - ser precedida por uma das seguintes expressões:

a) "consumir antes de...";

b) "válido até...";

- c) "validade...";
- d) "val:...";
- e) "vence...";
- f) "vencimento...";
- g) "vto:...";
- h) "venc:..."; ou
- i) "consumir preferencialmente antes de...".

II - ser seguida da declaração da data de validade, contendo, pelo menos:

**a) o dia e o mês, para produtos que tenham prazo de validade igual ou inferior a três meses; ou**

**b) o mês e o ano, para produtos que tenham prazo de validade superior a três meses.**

Parágrafo único. A declaração de que trata o inciso II desse artigo:

I - deve ser realizada em algarismos, em ordem numérica não codificada, exceto pelo mês que pode ser abreviado por meio das suas três primeiras letras; e

II - pode ser substituída:

a) pela indicação clara do local onde está declarada a data de validade, conforme inciso II desse artigo;

b) por perfurações ou marcas indelévels com a data de validade, conforme inciso II desse artigo; e

c) pela expressão "fim de...", seguida do ano, no caso de alimentos com prazo de validade vencendo em dezembro. (grifamos)

#### 2.4 - LEI MUNICIPAL N° 2.844/2011 - IPATINGA

A Lei Municipal n° 2.844/2011 estabelece a obrigatoriedade de supermercados, hipermercados e estabelecimentos afins de divulgarem, de modo destacado e juntamente com a publicidade, o prazo de validade dos produtos promocionais, e dá outras providências.

**Art. 1º Os supermercados, hipermercados e estabelecimentos afins, situados no Município de Ipatinga, ficam obrigados a identificar, através de cartaz afixado em local de destaque, a data de validade dos produtos que fizerem parte de promoções feitas em suas dependências.**

**Parágrafo único.** No caso de produtos que, pertencentes a lotes diversos, vencerem em datas distintas, estas deverão ser discriminadas na forma do caput deste artigo.

Ressalta-se que o destaque conferido aos cartazes com as datas de vencimento dos produtos deverá respeitar a mesma proporção daqueles que contiverem os preços promocionais. A lei municipal também dispõe que, caso a divulgação da promoção seja feita oralmente, através de etiquetas marcadas ou por qualquer outro meio, o prazo de validade dos produtos deverá ser anunciado pelo mesmo método, concomitantemente.

**Na eventualidade do consulente solicitar uma fiscalização no estabelecimento comercial, a ser realizada pelos fiscais do Procon-MG, sugere-se que o fiscal especifique e identifique se os cartazes com as datas de vencimentos dos produtos respeitam a mesma proporção daqueles que contiverem os preços promocionais, bem como, caso a divulgação da promoção ocorra oralmente ou por qualquer outro meio, deverá identificar se o prazo de validade dos produtos está sendo anunciado pelo mesmo método, concomitantemente.**

#### 3 - ROTULAGEM DO PRODUTO OBJETO DA RECLAMAÇÃO:

Analisando as fotos colacionadas a este SEI como Documentos Instrutórios (3963583), (3963590) e (3963590), tem-se que a validade do produto é assim informada: "VAL. 09/2022", seguida do respectivo lote "L 18 14:11, S3, NG".

Considerando que a validade do produto é informada por mês e ano (art. 31, inc. I, alínea "d", da Resolução ANVISA n° 727/2022), acima citada, considera-se que o produto possui validade superior a três meses (art. 31, inc. II, alínea "b").

Tem-se que o produto "maionese" de forma geral, conforme pesquisa realizada levando em conta outras marcas<sup>[2]</sup>, possui prazo de validade de 6 (seis) meses. **Portanto, referido produto se enquadraria na Lei Estadual n° 15.449/2005, em vigor desde 2005.**

Isso posto, é importante repetir o já exposto anteriormente que **a aplicação da mencionada lei estadual depende da análise da presença concomitante, no caso concreto, das seguintes condições:**

- 1) validade (vida útil do produto) igual ou superior a 6 (seis) meses;

2) produto se encontrar nos três meses anteriores ao seu vencimento.

7 "896102"583182

SAC: 0800 773 7737 [www.heinzbrasil.com.br](http://www.heinzbrasil.com.br)

INFORMAÇÃO NUTRICIONAL	Quantidade por porção		Quantidade por porção			
		%VD (*)		%VD (*)		
Porção de 12 g (1 colher de sopa)	Valor energético	80 kcal = 336 kJ	4%	Gorduras saturadas	1,5 g	7%
	Carboidratos	0 g	0%	Gorduras trans	0 g	**
	Proteínas	0 g	0%	Fibra alimentar	0 g	0%
	Gorduras totais	8,7 g	16%	Sódio	68 mg	3%

\* % Valores Diários com base em uma dieta de 2.000 kcal ou 8.400 kJ. Seus valores diários podem ser maiores ou menores dependendo de suas necessidades energéticas. \*\* VD não estabelecido.

**Ingredientes:** Óleo vegetal, água, vinagre, açúcar, ovos pasteurizados, sal, suco de limão, gema de ovo, cebola, farinha de mostarda, aromatizantes, antioxidantes TBHQ, BHA e BHT, sequestrante E.D.T.A. cálcio dissódico e corante páprica.

**NÃO CONTÉM GLÚTEN. ALÉRGICOS: CONTÉM OVOS E DERIVADOS DE SOJA.** Conservar em local seco e fresco. Após aberto conservar em geladeira e consumir em no máximo 15 dias.

Produzido por: (NG) - Heinz Brasil S.A. - Rodovia GO 222, km 05 - Nerópolis GO - CEP: 75460-000 - CNPJ 50.955.707/0011-00. Indústria Brasileira.

Validade e lote:

VAL. 09/2022  
L. 18 14: 12 S3 NG

**OFERTA**

MAIONESE HEINZ  
TRADICIONAL 390G

**4,99**

DE R\$13,99 POR



Considerando que na reclamação do consumidor consta que a oferta estava exposta no dia 30/09/2022, às 20h, último dia de validade do produto, conclui-se, portanto, que o fornecedor-comerciante **DEIXOU DE ATENDER AO DISPOSTO NA LEI ESTADUAL Nº 15.449/2005.**

**Convém mencionar que poderá o fornecedor-fabricante ser oficiado a informar e confirmar se o prazo de validade do produto "maionese" é de 6 (seis) meses.**

#### 4 - CONCLUSÃO

**4.1 - É possível que seja realizada uma recomendação que abarque todos os supermercados das Comarcas integrantes da Coordenadoria de Ipatinga? (sic)**

R.: Sim, desde que haja solicitação ou prévia anuência de cada um dos Promotores Naturais das respectivas Comarcas. Como órgão de execução, no âmbito de sua atribuição pode, o Promotor de Justiça responsável pelo feito, adotar as medidas que entender cabíveis para a regularização de práticas infrativas verificadas no mercado de consumo. Entretanto, quando a atuação envolve outra(s) Comarca(s) é imprescindível, como dito, o atendimento do disposto no art. 2º da Resolução PGJ n.º 4/2019:

**Art. 2º** O desempenho de funções próprias dos órgãos de execução pelas Coordenadorias Estaduais e Regionais e pelas unidades organizacionais com funções congêneres, em conjunto com os Promotores de Justiça Naturais, **dependerá, além da solicitação do órgão de execução natural ou de sua prévia anuência, de deliberação positiva da unidade de apoio, considerando, entre outros fatores:**

I – a consonância do objeto da atuação conjunta com o Plano Geral de Atuação e alinhamento com o Mapa Estratégico do Ministério Público de Minas Gerais (MPMG);

II – o grau de complexidade e/ou de especialização exigido na atuação ministerial; III – a necessidade de urgência na adoção de medidas coordenadas.

§1º Os pedidos de apoio ou orientação serão formalizados, por ofício ou correio eletrônico, contendo: I) descrição do objeto do procedimento; II) indicação do tipo de apoio solicitado;

III) informações relevantes à análise do procedimento e do pedido de apoio, tais como resumo das diligências realizadas.

§2º Os órgãos de apoio deverão comunicar ao solicitante a deliberação acerca da atuação, indicando as orientações para que a atuação conjunta seja efetivada, inclusive a necessidade de providências preliminares ou de remessa física do procedimento. (grifamos)

**4.2 - É possível a expedição de recomendação ao supermercado, orientando em relação à**

**necessidade de informar, por cartaz, aos consumidores sobre o motivo dos produtos serem colocados em promoção? (sic)**

**R:** A informação da validade do produto em oferta/promoção, por estabelecimento comercial, é obrigatória em atendimento à Lei Estadual nº 15.449/2005, sempre que presentes concomitante, no caso concreto, as seguintes condições:

- 1) validade (vida útil do produto) igual ou superior a 6 (seis) meses;
- 2) produto se encontrar nos três meses anteriores ao seu vencimento.

Não obstante referida norma não disponha expressamente sobre cartaz, a informação da validade nos casos previstos na lei estadual, deve estar exposta com o mesmo destaque conferido à publicidade da oferta/promoção.

**Art. 1º** A oferta, por estabelecimento comercial varejista, de mercadoria em promoção ou liquidação, decorrida a primeira metade de seu prazo de validade e estando a mercadoria nos três meses anteriores ao vencimento desse prazo, fica condicionada à informação ao consumidor do prazo de validade, com o mesmo destaque conferido à propaganda de liquidação e ao preço.

Entretanto, em respeito aos princípios da boa-fé e equilíbrio nas relações de consumo, é recomendável que o produto colocado em oferta em virtude do prazo de validade crítico, prestes a vencer, esteja devidamente acompanhado de informação/alerta quanto a sua validade próxima.

**Observa-se necessidade da verificação de eventual lei municipal sobre o tema, a exemplo da Lei Municipal de Ipatinga nº 2.844/2011 que estabelece a obrigatoriedade de supermercados, hipermercados e estabelecimentos afins de divulgarem, de modo destacado e juntamente com a publicidade, o prazo de validade dos produtos promocionais, e dá outras providências.**

Como já mencionado no item 2.4 (LEI MUNICIPAL Nº 2.844/2011 - IPATINGA), a Lei Municipal nº 2.844/2011 estabelece a obrigatoriedade de supermercados, hipermercados e estabelecimentos afins de divulgarem, de modo destacado e juntamente com a publicidade, o prazo de validade dos produtos promocionais, e dá outras providências.

**Art. 1º Os supermercados, hipermercados e estabelecimentos afins, situados no Município de Ipatinga, ficam obrigados a identificar, através de cartaz afixado em local de destaque, a data de validade dos produtos que fizerem parte de promoções feitas em suas dependências.**

Parágrafo único. No caso de produtos que, pertencentes a lotes diversos, vencerem em datas distintas, estas deverão ser discriminadas na forma do caput deste artigo.

Ressalta-se que o destaque conferido aos cartazes com as datas de vencimento dos produtos deverá respeitar a mesma proporção daqueles que contiverem os preços promocionais. A lei municipal também dispõe que, caso a divulgação da promoção seja feita oralmente, através de etiquetas marcadas ou por qualquer outro meio, o prazo de validade dos produtos deverá ser anunciado pelo mesmo método, concomitantemente.

**Considerando que o Tribunal de Justiça mineiro, conforme julgado mencionado acima (item 2.2), entende que não há competência legislativa municipal suplementar em matéria envolvendo informação sobre data de validade, em restando dúvidas, sugere-se que seja consultada a Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade MPMG.**

**Destaca-se, entretanto, que não obstante o possível questionamento de sua constitucionalidade acima mencionada, enquanto não houver decisão sobre a Lei Municipal nº 2.844/ 2011, a norma continua em plena vigência**<sup>[3]</sup>.

**4.3 - É possível recomendar que os produtos que estejam com data de validade próxima a data de vencimento sejam expostos, separadamente, em gôndolas específicas ou mesas/espços? (sic)**

**R:** Não há previsão legal federal ou estadual nesse sentido. Entretanto, a recomendação pode sugerir, fundamentando-se no direito à informação, que os produtos quando em oferta/promoção sejam expostos em gôndola separada, anunciando que o respectivo preço em promoção ocorra em virtude dos produtos estarem prestes a vencer.

**4.4 - Em caso de realização da recomendação, em eventual descumprimento, o que o MPMG pode fazer para efetivá-la? (Há interesse de que a medida, seja uma recomendação ou um TAC, por exemplo, não seja inócua. Dessa forma, questiona-se, qual melhor alternativa para efetivar os direitos a informação do consumidor.) (sic)**

Tem-se que, da Notícia de Fato, o consultante poderá se valer do arquivamento, instauração de investigação preliminar, instauração de processo administrativo ou propor ação civil pública (art. 1º, §1º da Resolução PGJ nº14/2019<sup>[4]</sup>), onde poderá colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio, sendo-lhe vedado a expedição de requisições (§2º do mesmo artigo).

Caso entenda pela necessidade de dilação probatória, a Autoridade Administrativa, considerando a independência funcional, poderá instaurar investigação preliminar, requisitando, ao fornecedor, informações quanto ao narrado na Notícia de Fato, **podendo inclusive requerer fiscalização, in loco**, para que se observe a ocorrência desta (ou outras) práticas infrativas.

Sugere-se ainda, neste caso, que seja realizada Fiscalização, utilizando o **Auto de Constatação**, onde deve estar descrito, claramente, as infrações à Lei Municipal. Senão porque, ainda que o produto 'maionese' tenha prazo de validade superior a 6 (seis meses), desclassificando a infração a Lei Estadual (item 2.2), ela está, supostamente, realizando promoção/oferta, sem fixar em cartaz de destaque, a data de validade do produto, infringindo a Lei Municipal (item 2.4).

Dessa forma, no bojo da IP, **visando a coercitividade**, poderá propor termo de ajustamento de conduta, prevendo obrigações de fazer e não fazer a serem cumpridas pelo fornecedor, inclusive sob pena de multa diária, conforme Resolução PGJ nº14/2019<sup>[5]</sup>.

**Art. 4º** Antecedendo à instauração do processo administrativo, poderá a autoridade administrativa competente abrir investigação preliminar, cabendo, para tanto, requisitar dos fornecedores informações sobre as questões investigadas, resguardado o segredo industrial, na forma do disposto no § 4º do artigo 55 da Lei nº 8.078, de 11/09/90.

**Art. 14.** O termo de ajustamento de conduta conterà, obrigatoriamente, entre outras, as seguintes cláusulas: I - obrigação do fornecedor de adequar sua conduta às exigências legais, no prazo ajustado; II - sanção civil pecuniária diária ou por evento constatado; e III - ressarcimento das despesas com a investigação da infração e com a instrução do expediente administrativo, bem como dos danos eventualmente provocados à coletividade. O termo de ajustamento de conduta conterà, obrigatoriamente, entre outras, as seguintes cláusulas:

I - obrigação do fornecedor de adequar sua conduta às exigências legais, no prazo ajustado;

**II - sanção civil pecuniária diária ou por evento constatado; e**

III - ressarcimento das despesas com a investigação da infração e com a instrução do expediente administrativo, bem como dos danos eventualmente provocados à coletividade.

(...)

§3º Encerrado o expediente administrativo com realização de termo de ajustamento de conduta, em havendo descumprimento do compromisso ajustado, outro procedimento deverá ser instaurado em razão da reiteração da prática infrativa.

Relembra-se que o instituto do TAC é bilateral e necessita da anuência do fornecedor.

Lado outro, poderá ser expedida recomendação ao fornecedor alertando-o sobre a ilegalidade da exposição de produtos à venda no mercado sem a referida informação quanto ao prazo de validade daqueles em promoção. Ali pode-se estabelecer o prazo, inclusive, para que se informe os procedimentos que estão sendo adotados para cumprir o que foi estabelecido. Tal instituto, a despeito de não possuir meios tão coercitivos quanto a sanção pecuniária, é unilateral, e não exige anuência do fornecedor. Ato contínuo, do seu descumprimento, da mesma forma, poderá ensejar a instauração do competente Processo Administrativo.

De qualquer sorte, no curso do procedimento preparatório, caso constatada prática infrativa às relações de consumo, deverá a autoridade administrativa instaurar o competente processo administrativo para aplicação das sanções previstas em lei (art. 6º da Res. PGJ 14/2019)<sup>[6]</sup>.

Salienta-se que, qualquer que seja a medida adotada, Recomendação/TAC/outros, sua efetividade dependerá do acompanhamento posterior de seu cumprimento e, caso não haja regularização, o fornecedor estará sujeito à aplicação, pelo Promotor de Justiça responsável pelo feito, de forma isolada ou cumulada, das sanções previstas no art. 56 do CDC.

Destacamos que, poderá também o consulente, ainda que no bojo de Investigação Preliminar instaurada, de maneira cautelar, se valer de outros instrumentos legais, previstos no referido artigo, que podem dar maior efetividade à solução do caso, tais como a interdição do estabelecimento e a suspensão do fornecimento de produtos.

Por fim, por se tratarem de infrações subjetivas, portanto mais gravosas, pois atingem/limitam a autonomia do fornecedor, um dos polos de interesse da relação de consumo, poderá ainda o Promotor de Justiça instaurar o competente Processo Administrativo, quando persistirem as práticas infrativas apesar das demais medidas já adotadas (Recomendação, TAC, multa administrativa, entre outros), ou caso entenda demonstrada a condução da prática infracional, podendo ser aplicado multa administrativa no curso do regular processo, seja em decisão condenatória, ou no oferecimento de Transação Administrativa.

Relembra-se que conforme a Resolução PGJ 14/2019, deverá ser ofertada proposta de Transação Administrativa (art. 12, da Resolução PGJ nº 14/2019)<sup>[7]</sup>, sendo que, uma vez firmada e cumprida, suspende o Processo Administrativo (não haverá análise do mérito). Caso não firmada, o processo seguirá seu regular trâmite para o proferimento de decisão administrativa.

Ressalta-se que sendo instaurado PA, seu arquivamento só será possível quando do julgamento da insubsistência da infração.

**Res. PGJ nº 14/2019<sup>[8]</sup>.**

**Art. 38.** Sendo julgada insubsistente a infração, a autoridade administrativa recorrerá à Junta Recursal do Procon-MG, no prazo de dez dias úteis, mediante declaração na própria decisão, com remessa dos autos e registro da ocorrência no Sistema de Registro Único (SRU).

Belo Horizonte - MG, 9 de janeiro de 2023.

Fernando Lucas de Almeida Pereira  
Assessor Jurídico do Procon-MG.

Regina Sturm  
Assessora Jurídica do Procon-MG.

Celina Marino Curtinhas  
Estagiária de Pós-Graduanda em Direito do Procon-MG.

Thainá Oliveira Lage Cardoso  
Estagiária de Pós-Graduanda em Direito do Procon-MG.

**De acordo com o Parecer, após revisão.**  
Belo Horizonte, 30 de janeiro de 2023.

Christiane Pedersoli  
Coordenadora da Assessoria Jurídica.

[1] [https://sei.mpmg.mp.br/sei/controlador.php?](https://sei.mpmg.mp.br/sei/controlador.php?acao=procedimento_trabalhar&id_procedimento=1768289&id_documento=2577527)

[acao=procedimento\\_trabalhar&id\\_procedimento=1768289&id\\_documento=2577527](https://sei.mpmg.mp.br/sei/controlador.php?acao=procedimento_trabalhar&id_procedimento=1768289&id_documento=2577527)

[2] <https://ekma.com.br/produtos/maionese-sache-7g/>

[3] <https://www.camaraipatinga.mg.gov.br/normas-juridicas/9549?slug=estabelece-a-obrigatoriedade-de-supermercados-hipe-rmercados-e-e-stabe-limentos-a-fins-de-divulgarem-de-modo-destacado-e-juntamente-com-a-publicidade-o-prazo-de-validade-dos-produtos-promocionais-e-da-outras-providencias>

[4] **A Resolução PGJ n.º 57, de 7 de dezembro de 2022, que entra em vigor após o prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da sua publicação (08.12.22), indicado em seu artigo 55, revogou a Resolução PGJ n.º 14, de 1º de agosto de 2019. Ambas estabelecem as normas gerais do exercício do poder de polícia e de aplicação das sanções administrativas pelo Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon-MG).**

[5] Idem Nota de Rodapé "4"

[6] Idem Nota de Rodapé "4"

[7] Idem Nota de Rodapé "4"

[8] Idem Nota de Rodapé "4"



Documento assinado eletronicamente por **CHRISTIANE VIEIRA SOARES PEDERSOLI, COORDENADOR II**, em 30/01/2023, às 15:30, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO LUCAS DE ALMEIDA PEREIRA, ASSESSOR DE PROMOTOR DE JUSTICA**, em 13/02/2023, às 10:48, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **REGINA STURM VILELA, FG-2**, em 13/02/2023, às 10:50, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **CELINA MARINHO CURTINHAS, ESTAGIARIO**, em 13/02/2023, às 12:16, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **4403744** e o código CRC **C04A1AA7**.

